



Número: **0800005-07.2019.8.14.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Curionópolis**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17326628	21/05/2020 10:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

DECISÃO

-

-

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c preceito cominatório e pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, representado na pessoa do Prefeito Municipal (Sr. Raimundo Nonato Holanda da Silva).

O MINISTÉRIO PÚBLICO narrou na inicial que no ano de 2015, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Sr. Wenderson Azevedo Chamon, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a edilidade tendo por objetivo a realização de concurso público para provimento de cargos de caráter permanente que estavam ocupados por servidores temporários e comissionados.

Explanou o autor que o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, no ano de 2016, realizou concurso público (edital nº 001/2016) para provimento de cargos de níveis médio e fundamental no quadro de pessoal da Prefeitura de Curionópolis, homologando o resultado final do certame no mês de dezembro de 2016.

O *Parquet* afirmou ainda que no ano de 2017, o Vereador Sr. Raimundo Roldão da Silva ofereceu representação perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) em virtude da existência de possíveis ilegalidades supostamente ocorridas no concurso público nº 001/2016, requerendo, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos do certame.

O pedido em questão foi deferido pela Corte de Contas estadual, suspendendo-se todos os efeitos do certame nº 001/2016 até ulterior decisão.

Também de acordo com o MINISTÉRIO PÚBLICO, no dia 16/05/2019, o TCM/PA publicou decisão revogando a medida cautelar anteriormente deferida (suspensão do

concurso nº 001/2016) e determinou o prosseguimento do certame com a produção de todos os seus efeitos (convocação, nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados).

Essa nova decisão, segundo o nobre Promotor de Justiça, foi proferida diante da comprovação de que somente no mês de maio de 2017, já durante a gestão do Prefeito Municipal Sr. Adonei Sousa Aguiar (atualmente afastado do cargo), o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS teria contratado 862 (oitocentos e sessenta e dois) servidores em caráter temporário, além do fato de o TCM/PA ter constatado outras irregularidades no curso do certame.

Ciente desta nova decisão, o Órgão Ministerial instaurou notícia de fato e passou a acompanhar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público nº 001/2016, expedindo ofícios e tentando viabilizar as nomeações extrajudicialmente, sem, contudo, obter sucesso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO revelou que solicitou à Prefeitura de Curionópolis a lista nominal dos servidores contratados em caráter temporário e que ocupavam as vagas oferecidas no concurso, tendo o Procurador-Geral do Município encaminhado uma listagem com mais de 200 (duzentos) servidores temporários.

Por fim, o Promotor de Justiça subscritor asseverou que desde a decisão do TCM/PA que determinou o prosseguimento do concurso e a produção de todos os seus efeitos (convocação, nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados) nenhuma convocação/nomeação ocorreu, mantendo o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS o elevado número de servidores temporários em seus quadros.

Em sede de tutela antecipada, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu que o órgão público demandado seja obrigado a nomear e convocar para posse todos os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2016 de Curionópolis com as cominações legais, na hipótese de descumprimento, juntando documentos.

Instada a se manifestar antes da análise da liminar, a Fazenda Pública municipal sustentou que os requisitos para concessão da tutela antecipada não se fazem presentes.

Salientou que o processo administrativo a que se referiu o MINISTÉRIO PÚBLICO ainda não transitou em julgado, circunstância que afasta a caracterização do *fumus boni juris*.

Pontuou também que, no bojo do processo administrativo, houve interposição de recurso ordinário (nos termos do Regimento Interno do TCM/PA) contra a medida cautelar que determinou o prosseguimento do certame, sendo que o recurso em questão possui duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

O ente municipal ainda mencionou que a interposição do recurso ordinário reativou os efeitos da primeira decisão (que determinou a suspensão do concurso) e que não agiu de má-fé, tendo apenas velado pela segurança jurídica.

Ao final, requereu a improcedência da liminar, igualmente juntando documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, consigno que será aplicado ao caso as normas estabelecidas

no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Não obstante as citadas disposições pertençam ao estatuto consumerista, o regramento em questão pode e deve ser aplicado quando em discussão a tutela de qualquer direito coletivo *lato sensu*; na espécie, a codificação se refere à proteção do direito difuso a uma administração proba e voltada ao bem comum, haja vista que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) consagra o microsistema coletivo, impondo a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme o parágrafo terceiro do dispositivo legal em referência, a tutela coletiva específica poderá ser deferida liminarmente, ou seja, de forma antecipada, bastando para tanto a demonstração do relevante fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final.

No que concerne ao *fumus boni juris*, verifico que o requisito se encontra caracterizado diante da homologação do resultado final do concurso no mês de dezembro de 2016, dos fatos expostos pelo *Parquet* e ainda em virtude da documentação juntada com a inicial, indicando que até o momento não houve nenhuma nomeação, persistindo a ocupação dos cargos por servidores temporários.

Merece destaque a extensa lista nominal de servidores contratados em caráter temporário enviada pelo Procurador-Geral do Município ao Órgão Ministerial (id nº 13115221 –págs. 16/26 e id nº 13115225 – págs. 01/14), a qual totaliza 443 (quatrocentos e quarenta e três) servidores temporários.

De outro norte, o edital do concurso nº 001/2016 (disponibilizado no sítio da Fazenda Pública requerida – [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br)) oferece, para a ampla concorrência, 332 (trezentas e trinta e duas vagas) para os mesmos cargos ocupados pelos servidores temporários.

Tomando por base somente a listagem anexada pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO, apenas os cargos de Copeira (área de lotação sede – CNA 08 – 2 vagas no edital para ampla concorrência), Copeira (área de lotação zona rural – CNA 16 – 1 vaga no edital para ampla concorrência), Cozinheira (área de lotação sede – CNA 07 – 1 vaga no edital para ampla concorrência), Jardineiro (área de lotação sede – CNA 22 – 1 vaga no edital para ampla concorrência) e Motorista de veículos pesados (área de lotação zona rural – CNA 13 – 2 vagas no edital para ampla concorrência) não se encontram ocupados por servidores temporários segundo a referida lista.

À exceção dos CINCO cargos mencionados acima, todos os outros cargos (DEZESSETE no total) ofertados no edital do aludido certame (Agente Administrativo sede, Agente Administrativo zona rural, Agente de Portaria sede, Agente de Portaria zona rural, Agente Operacional sede, Agente Operacional zona rural, Cozinheira zona rural, Coveiro sede, Merendeira sede, Merendeira zona rural, Motorista de veículos leves sede, Motorista de veículos leves zona rural, Motorista de veículos pesados sede, Operador de tratores leves sede, Operador de máquinas pesadas sede, Vigia sede e Vigia zona rural), são ocupados por servidores temporários (incluído o de Auxiliar de Cuidadora – CNA 23 – também preenchido por 2 servidores temporários e sem previsão no edital do concurso), distribuídos da seguinte forma:

1) Agente Administrativo sede (CNA 03): 23 (vinte e três) servidores temporários x 28 (vinte e oito) vagas no edital;

2) Agente Administrativo zona rural (CNA 11): 1 (um) servidor temporário x 6 (seis) vagas no edital;

3) Agente de Portaria sede (CNA 01): 25 (vinte e cinco) servidores temporários x 23 (vinte e três) vagas no edital;

4) Agente de Portaria zona rural (CNA 09): 3 (três) servidores temporários x 4 (quatro) vagas no edital;

5) Agente Operacional sede (CNA 02): 187 (cento e oitenta e sete) servidores temporários x 95 (noventa e cinco) vagas no edital;

6) Agente operacional zona rural (CNA 10): 22 (vinte e dois) servidores temporários x 23 (vinte e três) vagas no edital;

7) Cozinheira zona rural (CNA 15): 1 (um) servidor temporário x 1 (uma) vaga no edital;

8) Coveiro sede (CNA 19): 2 (dois) servidores temporários x 1 (uma) vaga no edital;

9) Merendeira sede (CNA 17): 11 (onze) servidores temporários x 36 (trinta e seis) vagas no edital;

10) Merendeira zona rural (CNA 18): 19 (dezenove) servidores temporários x 15 (quinze) vagas no edital;

11) Motorista de veículos leves sede (CNA 04): 14 (catorze) servidores temporários x 14 (catorze) vagas no edital;

12) Motorista de veículos leves zona rural (CNA 12): 3 (três) servidores temporários x 2 (duas) vagas no edital;

13) Motorista de veículos pesados sede (CNA 05): 23 (vinte e três) servidores temporários x 9 (nove) vagas no edital;

14) Operador de tratores leves sede (CNA 20): 3 (três) servidores temporários x 1 (uma) vaga no edital;

15) Operador de máquinas pesadas sede (CNA 21): 6 (seis) servidores temporários x 1 (uma) vaga no edital;

16) Vigia sede (CNA 06): 77 (setenta e sete) servidores temporários x 52 (cinquenta e duas) vagas no edital;

17) Vigia zona rural (CNA 14): 21 (vinte e um) servidores temporários x 14 (catorze) vagas no edital.

O simples exame da lista permite concluir que pelo menos 10 (dez) dos 17 (dezessete) cargos oferecidos no certame nº 001/2016 possuem quantidades de servidores contratados em caráter temporário em número superior ao próprio quantitativo de vagas colocadas em disputa, o que afasta qualquer alegação de limitação orçamentária por parte do ente municipal ou incidência da cláusula da reserva do possível, uma vez que a necessidade do serviço se encontra comprovada pelo próprio quantitativo exorbitante de servidores temporários ocupando cargos de natureza permanente.

Sabe-se que os servidores contratados em caráter temporário constituem exceção ao princípio constitucional do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), autorizando-se essa espécie de contratação apenas quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público, diante de situações transitórias e urgentes, o que não se verifica, *in casu*, pelo fato de a própria Administração Pública municipal ter lançado edital com a relação das vagas que necessitavam de provimento.

Assim, ao oferecer as referidas vagas em caráter efetivo e preenchê-las com servidores temporários, restou demonstrada a burla aos princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade na contratação, pois os cargos foram ocupados por pessoas que não se submeteram/não foram aprovadas no certame, não se sabendo qual o critério utilizado para escolha e contratação desses servidores temporários.

Como não houve nenhum pedido de decretação de nulidade dos contratos temporários celebrados, caberá à Fazenda Pública municipal requerida, no exercício de seus poderes discricionário e hierárquico, proceder ao ajuste do seu quadro de pessoal por meio do cotejo entre o preenchimento de todas as vagas dos cargos oferecidos no edital nº 001/2016 e os servidores temporários que serão mantidos, desde que, em relação a estes últimos, sejam comprovados os requisitos autorizadores (necessidade temporária de excepcional interesse público), nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Magna.

Em recente julgamento, sobre situação idêntica, o STF declarou na ADI nº 5406 a inconstitucionalidade de três leis complementares do Estado de Pernambuco que permitiram o ingresso de 400 (quatrocentos) servidores sem concurso. Anotou o Rel. Min. Luiz Edson Fachin:

“Com efeito, ainda que se conceba que o intento do legislador pernambucano ao criar tais normas, conforme descrito nas informações apresentadas pelo Governador do Estado, foi efetivamente reconhecer uma situação fática consolidada, não pode a Administração Pública, sob a justificativa de prestigiar os princípios da economicidade e da eficiência, violar a exigência constitucional de

concurso público, uma vez que o requisito é um meio de concretização da impessoalidade e da moralidade administrativas. Ante o exposto, é forçoso concluir que as normas impugnadas na presente ação direta ofendem o princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88” (STF – ADI 5406).

Em se tratando de concurso público, cabe ao Poder Judiciário intervir apenas para resguardar a legalidade, sendo dever do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, tendo em vista que possuem direito subjetivo à nomeação, conforme tema fixado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. Tese definida no RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.

Não prospera a alegação do Município no sentido de que a inexistência do trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 201704088-00 (o qual tramita no TCM/PA) afastaria o *fumus boni juris*.

Isso porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e artigo 3º, *caput*, do Código de Processo Civil) somente é relativizado em hipóteses excepcionais (em que se exige o prévio ingresso/requerimento na via administrativa), como ocorre nos casos de *habeas data*, direito desportivo e requerimento administrativo perante o INSS, não sendo, por certo, o caso dos autos.

Outrossim, não encontra guarida nos autos a tese de que a interposição de Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 34.616/2019/TCM/PA (medida cautelar que revogou a cautelar anterior, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento do concurso) deve ser recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e tampouco que tal circunstância restauraria os efeitos da primeira medida cautelar deferida (Acórdão nº 30.684/2017/TCM/PA - suspendeu o andamento do concurso).

Torna-se imperiosa uma exposição mais detida acerca das medidas cautelares mencionadas (Acórdãos nº 30.684/2017 e 34.616/2019).

A primeira medida cautelar (Acórdão nº 30.684/2017 TCM/PA) determinou a suspensão do concurso público nº 001/2016 diante da existência de possíveis ilegalidades no certame.

Posteriormente, no ano de 2019, por meio do Acórdão nº 34.616/2019 TCM/PA) a Corte de Contas estadual, em nova medida cautelar, revogou a medida cautelar anteriormente deferida, suspendendo seus efeitos e determinando o prosseguimento do certame nº 001/2016.

Essa decisão ulterior foi proferida com fulcro no artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM/PA), consoante documento acostado na inicial (id nº 13115221 – pág. 03):

Art. 146 RITCM/PA – “Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao

Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição”.

I – “Caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira sessão subsequente do Tribunal Pleno”, grifos meus.

Houve interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 34.616/2019 – medida cautelar que determinou o prosseguimento do concurso), os quais foram acolhidos em parte (apenas para sanar a omissão de preliminar e constar o nome correto do Advogado).

A própria decisão proferida no bojo dos embargos (Acórdão nº 34.814/2019) determinou expressamente que “permaneça INALTERADA a decisão contida no Acórdão nº 34.616/2019”, sendo que este *decisum* pode ser encontrado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 580 (datado de 08 de julho de 2019) e no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 607 (datado de 21 de agosto de 2019).

Em outras palavras, a segunda decisão cautelar que revogou a primeira segue surtindo efeitos por determinação expressa da Corte de Contas, implicando o prosseguimento do concurso público nº 001/2016.

Este Magistrado não desconhece a independência entre as instâncias administrativa e judicial, observando ainda o princípio da separação dos poderes.

Porém, considerando que a Fazenda Pública, em sua manifestação, abordou teses vinculadas a processo administrativo, tornou-se necessário traçar sinteticamente seu trâmite justamente para adentrar na análise das outras duas teses trazidas pelo ente municipal: eventual suspensão dos efeitos da segunda medida cautelar e restauração dos efeitos da primeira.

Não assiste razão ao MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS em nenhuma delas.

Quanto à tese da suspensão dos efeitos da segunda medida cautelar, o Recurso Ordinário foi interposto na forma do artigo 261 do RITCM/PA (id nº 17231365 – pág. 03). Ainda não houve juízo de admissibilidade do recurso em tela.

Entretanto, ao contrário do que é sustentado pelo nobre Procurador do Município, diante de previsão expressa do RITCM/PA (artigo 262, *caput*, parte final) o Recurso Ordinário interposto contra medidas cautelares será recebido apenas no efeito devolutivo, circunstância que mantém hígida e plenamente exigível a decisão que determinou o prosseguimento do concurso (Acórdão nº 34.616/2019).

Art. 262 do RITCM/PA – “O recurso ordinário não será recebido no efeito suspensivo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário, quando a decisão tiver sido favorável ao registro, ou contra determinação de medidas cautelares. hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo”, grifei.

Parágrafo único – “Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para publicação da decisão singular”.

É exatamente o que ocorre no caso em testilha: o recurso ordinário citado, conforme assentado acima, foi interposto em face da segunda medida cautelar deferida nos termos do artigo 146, I, do RITCM/PA (id nº 13115221 – pág. 03), consistente na suspensão da primeira medida cautelar.

Logo, não há que se falar em efeito suspensivo nesta hipótese, uma vez que o próprio regimento da Corte de Contas, salvo melhor juízo, não prevê nenhuma exceção a essa regra.

No que toca à segunda tese, observo que o nobre Procurador pretendeu conferir efeito repristinatório a ato administrativo (que não contém esse atributo), uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657/42), ao tratar da repristinação das leis, exige que haja expressa disposição legal para que a lei revogada readquirir sua vigência por conta da revogação da lei revogadora, raciocínio que deve ser utilizado para os atos administrativos. Dessa feita, essa tese também não socorre o ente municipal.

Vencidas as alegações da Fazenda Pública municipal, é forçoso reconhecer que o preterimento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, por meio da contratação de servidores temporários para as mesmas atribuições (dentro do prazo de validade do concurso público nº 001/2016), representa grave ofensa à regra editalícia, sendo evidente o desrespeito à moralidade administrativa, legalidade e impessoalidade pela burla ao concurso público.

O *periculum in mora* também se caracteriza em face da provável continuação de contratações ilegais e inconstitucionais, impossibilitando, com isso, o acesso impessoal aos cargos públicos municipais e ainda a contínua violação consistente na ausência de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, cujo direito à nomeação e posse no concurso público é líquido e certo, conforme jurisprudência do STF colacionada acima.

Dessa forma, diante de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, resta evidente a probabilidade do direito no que tange à não convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, que são essenciais para o atendimento das necessidades do Município de Curionópolis (dada a continuidade dos serviços públicos, conforme o artigo 6º da Lei nº 8.987/95) e alcance das finalidades municipais na prestação dos serviços à população.

Com relação ao fundado receio de dano, ou ao perigo de dano, imperiosa é sua análise pelo exame do interesse público nesse tipo de demanda, dentro do controle dos atos públicos, bem como da leitura que deve ser feita de que o dano neste caso é da coletividade, do interesse público de que a administração respeite a Constituição e as leis, e mais, de que a administração pública faça gestão dos recursos públicos de acordo com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e controle de forma adequada os gastos públicos, porque tais recursos não são privados, devendo ser geridos de acordo com os imperativos constitucionais e legais.

Portanto, restando igualmente evidenciado o *periculum in mora*, a liminar há de ser concedida a fim de que sejam tutelados os princípios constitucionais anteriormente enumerados por meio de controle judicial, sem que isso implique interferência ilegítima de um poder sobre o outro, porque o controle que se faz pelo Judiciário é do interesse público primário (na espécie, a salvaguarda do interesse coletivo na defesa do patrimônio público), que mediante

as provas apresentadas, diante de cognição sumária, está sendo comprometido e violado.

Insta destacar que a presente decisão se encontra em conformidade com as recentes alterações advindas na LINDB (que orientam as decisões nas esferas administrativas, controladoras ou judiciais), uma vez que este *decisum* não está sendo fundamentado em valores jurídicos abstratos ou metas irreais, mas sim considerando as consequências práticas da decisão, além de convergir com a mais recente medida cautelar deferida no âmbito do Processo Administrativo nº 201704088-00 (Acórdão nº 34.616/2019 TCM/PA).

A decisão também privilegia a análise econômica do Direito e o consequencialismo por considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (consoante o artigo 22, *caput*, da LINDB):

Art. 22, *caput*, da LINDB: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

No caso concreto, os obstáculos e as dificuldades alegadas pela Fazenda Pública municipal (cláusula da reserva do possível) foram rechaçadas pela própria realidade do Município, uma vez que a necessidade do serviço público foi comprovada pelo elevado número de servidores contratados em caráter temporário e pela demonstrada existência de recursos no erário municipal (o que se verifica pelo pagamento da remuneração dos servidores temporários), estando, assim, preenchidas as balizas do mencionado artigo 22 da LINDB.

Finalmente, no que pertine à possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao ente público ou seu direcionamento ao agente político encarregado de seu cumprimento, verifico que a hipótese é afirmativa.

Tratando-se de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum.

Por isso, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.
4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido.

Nessa toada, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seu representante (Prefeito Municipal), DEVENDO este ser intimado pessoalmente desta decisão para a sua incidência.

No que toca à discussão acerca da possibilidade de direcionamento da multa prevista no artigo 11 da Lei 7.347/85 ao agente público responsável pela medida, o Superior Tribunal de Justiça, desde que possibilitado o contraditório, já assentou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. (...)

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.

4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo *Parquet* Estadual, de sorte que se acabou por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos liminares formulados na inicial, com espeque nos artigos 4º, 11 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84 do CDC e artigos 294 e 300 do CPC, para **DETERMINAR** que:

I – Seja INTIMADO o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, na pessoa de seu representante constitucional (Prefeito Municipal – Sr. Raimundo Nonato Holanda da Silva), para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, ao cumprimento integral das seguintes medidas:

- 1) convocação imediata de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas do Concurso Público Edital nº 001/2016;
- 2) convocação para realização dos procedimentos admissionais;
- 3) comprovação do cumprimento do *decisum*, por meio da juntada aos autos de informações e documentos.

II - No que tange à medida coercitiva, na hipótese de descumprimento de qualquer uma das três medidas elencadas, tratando-se de obrigação de fazer (art. 536, § 1º do

CPC), **FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser suportada pelo ente público e pelo Prefeito Municipal, solidariamente.

Em razão da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.347/85, passo a adotar o rito comum previsto no artigo 318 e ss. do CPC.

Intimem-se as partes deste *decisum*, cientificando-se o Ministério Público.

Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no CPC no que tange à audiência prevista no artigo 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do artigo 335 e subsequentes do mesmo diploma legal.

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 336 e 344 do CPC).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

**Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em PLANTÃO.**

Curionópolis, 21 de maio de 2020.

Thiago Vinicius de Melo Quedas  
Juiz de Direito